

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 7180, DE 2014, DO SR. ERIVELTON SANTANA, QUE "ALTERA O ART. 3º DA LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996" (INCLUI ENTRE OS PRINCÍPIOS DO ENSINO O RESPEITO ÀS CONVICÇÕES DO ALUNO, DE SEUS PAIS OU RESPONSÁVEIS, DANDO PRECEDÊNCIA AOS VALORES DE ORDEM FAMILIAR SOBRE A EDUCAÇÃO ESCOLAR NOS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO MORAL, SEXUAL E RELIGIOSA), E APENSADOS (ESCOLA SEM PARTIDO).

PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014

(Apensados: PL 867/2015, PL 6005/2016, PL 1859/2015, PL 5487/2016, PL 8933/2017 e PL 9957/2018)

Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Erivelton Santana

Relator: Deputado Flavinho

VOTO EM SEPARADO

(Dos Srs. GLAUBER BRAGA, IVAN VALENTE, EDMILSON RODRIGUES, JEAN WYLLYS, CHICO ALENCAR E LUIZA ERUNDINA)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.180, de 2014, de autoria do Deputado Erivelton Santana, pretende alterar o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir entre os princípios do ensino o respeito às

convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa.

Apensadas ao projeto de lei estão as seguintes proposições:

1. PL 867/2015: de autoria do Deputado Izalci, que inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido";

2. PL 6.005/2016: de autoria do Deputado Jean Wyllys, que institui o programa "Escola livre" em todo o território nacional;

3. PL 1.859/2015: de autoria dos Deputados Alan Rick, Antonio Carlos Mendes Thame, Antonio Imbassahy, Bonifácio de Andrada, Celso Russomanno, Eduardo Cury e outros, que acrescenta Parágrafo Único ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) para prever a proibição de adoção de formas tendentes à aplicação de ideologia de gênero ou orientação sexual na educação;

4. PL 5487/2016: de autoria do Deputado Professor Victório Galli, que institui a proibição de orientação e distribuição de livros às escolas públicas pelo Ministério da Educação e Cultura que verse sobre orientação de diversidade sexual para crianças e adolescentes.

5. PL 8933/2017: de autoria do Deputado Pastor Eurico, que altera a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Base e Diretrizes da Educação Nacional, para dispor que o ensino sobre educação sexual somente será ministrado ao aluno mediante autorização dos pais ou responsáveis legais.

6. PL 9957/2018: de autoria do Deputado Jhonatan de Jesus, que acrescenta artigo à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para coibir a doutrinação na escola.

O Senhor Deputado Flavinho, como Relator da matéria, apresentou voto favorável à sua aprovação em 08/05/2018.

Este voto em separado tem por objetivo apresentar argumentações que sustentam nossa convicção de que o Projeto de Lei nº 7.180, de 2014, e todos seus apensados – exceto o PL 6.005/2016, que institui o programa “Escola Livre” –, devem ser rejeitados.

II - VOTO

Importante ressaltar, de início, que há diversos projetos tramitando por câmaras estaduais e municipais do país que se espelham no que é proposto pelos PLs em tramitação nesta comissão, vinculados à chamada “Escola Sem Partido” (isto é, escola com mordada). O PSOL protocolou no Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) em que questiona as leis nº 2.985/2017 e nº 4.432/2017, dos municípios pernambucanos de Petrolina e Garanhuns, respectivamente. No julgamento de outra ação (ADI 5537) sobre tema similar, o Ministro Luís Roberto Barroso decidiu liminarmente, no dia 22 de março de 2017, pela inconstitucionalidade da Lei 7.800/2016, do estado de Alagoas, com base em parecer da Procuradoria Geral da República e em Nota Técnica da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, da qual destacaremos algumas passagens ao longo de nossa análise.

De todo modo, embora seja obrigação do Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade desses projetos, esperamos contar com apoio dos pares para enviá-lo para o arquivo independentemente disso, pelo voto nesta Comissão. Passamos, pois, à análise crítica do teor dos projetos e do substitutivo.

1. Da ampla oposição de educadores/as, estudantes, entidades e gestores/as do campo educacional aos projetos da “Escola Sem Partido”

Nas audiências públicas realizadas pela Comissão, entidades de grande importância na educação brasileira posicionaram-se contra os projetos que instituem a chamada “Escola sem Partido” (isto é, “Escola com Mordaza”), a exemplo da **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE; União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME; União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES; União Nacional dos Estudantes – UNE; ONG Ação Educativa; Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil – CONIC; Centro de Estudos Educação e Sociedade – CEDES; e Campanha Nacional pelo Direito à Educação.**

Em audiência pública nesta casa para instituir o Dia Nacional de Defesa da Liberdade na Educação - projeto de lei com temática correlata em tramitação nesta Casa -, além de representantes da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE, da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES e da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, que estiveram presentes em audiências da Comissão Especial, também apresentaram posição contrária ao conteúdo dos projetos aqui em tela representantes do **Fórum Nacional de Educação – FNE, da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação – ANPEd, e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – CONTEE.**

Em seu conjunto, essas entidades têm uma história relevante e fundamental na área e constituem, por meio de suas práticas e representações, a própria democracia do campo educacional. Uma democracia construída com muita luta e comprometimento, que chegou a mecanismos sofisticados, amplos e justos que não podem agora ser substituídos por imposições autoritárias de grupos que se pretendem

guardiões da moral, mas que não têm qualquer preocupação ou sustentação pedagógica, acadêmica, histórica, metodológica ou democrática. O posicionamento final desta Comissão, portanto, não pode menosprezar as posições contrárias ao projeto, expostas pelas representações democráticas de estudantes, trabalhadores e trabalhadoras, pesquisadores do campo educacional, gestores.

Durante os trabalhos da Comissão, por diversas vezes alguns deputados, entre eles o próprio relator da matéria, repetiram que aqueles contrários aos projetos teriam abandonado os debates. Essa acusação é injusta, pois os posicionamentos públicos pela rejeição das propostas são oriundos de entidades representativas, com institucionalidade e tradição de trabalho pela educação brasileira, por sua melhoria e democratização.

Cabe então analisarmos mais detidamente as manifestações favoráveis à matéria apresentadas nas audiências públicas.

Basicamente, os convidados que defenderam os projetos, especialmente o PL 867/2015, que, de certa forma, engloba os PLs 1.859/2015, 5.487/2016, 8.933/2017 e 9.957/2018, eram ligados a um único grupo que se autodenomina “Movimento Escola sem Partido”. Foram convidadas diversas pessoas vinculadas a esse “movimento” sem qualquer formação ou preocupação pedagógica, adeptas de notificações extrajudiciais a professores que consideram “doutrinadores” (há modelos para notificações na página de internet do grupo, ignorando a ideia de gestão democrática, que estabelece que no sistema jurídico-constitucional brasileiro, compete à comunidade escolar - nela compreendida o corpo docente, o corpo discente, associações de pais etc. - definir democraticamente os conteúdos pedagógicos, e resolver os conflitos naturais decorrentes da vida escolar).

Mais do que defender a utilidade ou possível efetividade das proposições, os convidados ligados a tal “movimento” preocuparam-se apenas em demonstrar uma possível “doutrinação ideológica” nas escolas. Essas “demonstrações”, porém, ocorriam sem qualquer método consistente,

sem contextualização suficiente, sem referencial teórico, sem definições claras, movidas apenas por um posicionamento político avesso a qualquer questão ou fala em sala de aula que seja por eles identificada como “esquerdista”. O “movimento” chegou, por exemplo, a mover ação judicial em decorrência da proposta de redação do Enem 2015 – “A persistência da violência contra a mulher na sociedade brasileira” – e contra a exigência do edital de respeito aos direitos humanos no texto dos candidatos, dando uma ideia do quão amplo é o que eles definem como político e esquerdista.

Portanto, para justificar a rejeição da famigerada proposta do “Escola sem partido”, para nós já seriam suficientes a representatividade social, a propriedade e o conhecimento pedagógico das representações democráticas amplas e diversas que aqui se posicionaram contrariamente às proposições, em oposição a um grupo único de caráter conservador e autoritário, que contraditoriamente se autoproclama não político. De qualquer forma, passamos agora aos argumentos de mérito e de inconstitucionalidade da proposta.

2. Do mérito dos projetos e do substitutivo

Apesar de o PL 7180/14 ser, a princípio, o principal da tramitação, tomaremos o PL 867/2015 como fio condutor de nossa análise, pois foi ele o projeto priorizado pelos trabalhos da Comissão, além de englobar o que é proposto pelos PLs 1859/2015, 5487/2016, PL 8933/2017, PL 9957/2018 e do próprio PL 7180/14. O substitutivo apresentado mantém a essência aqui refutada, e a redação de vários dos dispositivos, conforme demonstraremos ao longo da análise.

Em seu Art. 2º, o PL 867/2015 define que a educação nacional atenderá aos seguintes princípios:

“I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;

III - liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;

IV - liberdade de crença;

V - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;

VI - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença;

VII - direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

Tal artigo mostra-se extremamente problemático. Começamos pela confusão inicial conceitual entre Educação e Ensino.

A Constituição Federal define, em seu art. 205, que “a **educação**, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

A LDB— Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seus primeiros artigos, complementa tal ideia:

“Art. 1º A **educação** abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do **ensino**, em instituições próprias”.

O Professor Salomão Ximenes, da Universidade Federal do ABC (UFABC), explicitou a distinção entre Educação e Ensino, em audiência pública desta Comissão:

“O art. 205 da Constituição é muito claro e transparente nesse sentido. O artigo dispõe que a educação é dever do Estado, da família e da sociedade. Portanto, são deveres complementares. Não existe subsidiariedade entre essas três esferas da vida social. A família, nas suas diferentes configurações, é importante; a comunidade e a sociedade são importantes; e o Estado é importante”.

“A regulação jurídica sobre cada uma das atribuições desses três sujeitos se dá de forma diferenciada, evidentemente. Ou seja, não se pode esperar que o Direito regule o papel das famílias da mesma forma que regula o papel do Estado. Isso seria um absurdo”.

*“O que se reconhece como direito dos pais, inclusive pelos órgãos que são autorizados a interpretar tratados internacionais, tem a ver com o respeito ao espaço de educação familiar. **Ou seja, o Estado não pode interferir na educação que se coloca no âmbito familiar**”.*

“Portanto, existe a educação no sentido amplo, que é aquela que acontece, dizem, logo após o nascimento, que é o processo de socialização na família, na comunidade; e existe o ensino, que é o dever republicano do Estado, que dá garantia aos direitos humanos”.

“A Constituição, por exemplo, fala em educação no sentido amplo no art. 205. No art. 206, ela fala de ensino, ou seja, ela está discutindo ali o dever do Estado quanto à educação formal, que acontece nas instituições formais de educação. A LDB, no art. 1º, fala de educação no sentido amplo, mas diz: “A lei vai tratar de ensino”. No art. 2º, fala de educação. No art. 3º, fala de ensino no sentido formal, aquele oferecido pelo Estado. Daí para

frente a LDB vai falar de ensino, não vai falar de educação em sentido amplo, porque não cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a liberdade das comunidades, das famílias, na oferta da educação informal”.

Ou seja, o Estado não se propõe a regular a educação que se dá no âmbito familiar, não se propõe a regular como pais devem criar seus filhos, mas sim a disciplinar a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias. Não por acaso, o art. 206 define que o **ensino**, e não a Educação, será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal”.

Como podemos observar, além de confundir Educação e Ensino, princípios definidos constitucionalmente são mutilados e outros são criados com diversos problemas.

No inciso I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado - há um erro crucial (repetido pelo substitutivo apresentado pelo

relator, que estabelece, no art. 2º, I, que o professor “*não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias*”). O Estado e a Constituição Federal são laicos, mas não são neutros ideologicamente. O Art. 3º da CF oferece os contornos dessa ideologia ao dizer que constituem **objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil**:

“I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

Portanto, nosso Estado não é “neutro”. De acordo com a Constituição, deve comprometer-se com um projeto político-constitucional de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza e da marginalização, redução das desigualdades e combate a todas as formas de discriminação.

Continuemos com os incisos II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico- e III - liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência- propostos pelo PL. Vê-se que são mutilações dos princípios constitucionais II - liberdade de aprender, **ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber** e III - pluralismo de ideias **e de concepções pedagógicas**, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, presentes no art. 206 da CF.

Aqui concordamos com artigo publicado pelo Professor Fernando de Araujo Penna, da Faculdade de Educação da Universidade Federal Fluminense (UFF), que afirma:

“O PL 867/2015, assim como todas as suas variações estaduais e municipais, não se limita a garantir

direitos constitucionais já estabelecidos, ele tenta estabelecer uma interpretação equivocada da nossa constituição, amputando intencionalmente dispositivos constitucionais com base em uma concepção absolutamente deturpada do que seria o processo de escolarização. (...) O que percebemos ao comparar os princípios propostos pelo PL com aqueles estabelecidos pela constituição é que o projeto amputa maliciosamente os dispositivos constitucionais: “pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas” (Art. 206, III) reduz-se a “pluralismo de ideias no ambiente acadêmico” (Art. 2, II) e “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber” (Art. 206, II) reduz-se a “liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência” (Art. 2, III). Podemos perceber que os elementos excluídos são todos relacionados à figura do professor: o pluralismo de concepções pedagógicas e a liberdade de ensinar. No entanto, o projeto não para por aí, chega ao extremo de afirmar, na sua justificção, que ‘não existe liberdade de expressão no exercício estrito da atividade docente’.

“Nos opomos veementemente a esta tentativa de excluir todos dispositivos constitucionais que garantem as atribuições do professor em sala de aula e, mais do que isso, retirar dos docentes seu direito constitucional à liberdade de expressão no exercício da sua atividade profissional. Nenhum cidadão brasileiro em qualquer situação deve ser privado da sua liberdade de expressão! Todos devem, em todos os momentos, respeitar os limites impostos pelas leis à sua liberdade de fala sem nunca abrir mão dela. O professor obviamente tem um programa a seguir, mas como ele fará isso – recorrendo a qualquer concepção pedagógica válida e relacionando a matéria com as temáticas que julgar pertinentes – depende apenas dos seus saberes profissionais. Devemos confiar nos saberes profissionais docentes, formados em cursos reconhecidos pelo MEC para desempenhar sua função de professor e educador”.

O inciso IV será analisado posteriormente juntamente aos incisos VI e VII. Vejamos, agora, o Inciso V - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado. Recorreremos ao parecer técnico emitido pela Procuradoria Geral da República na análise da ADI 5537 para refutar tal inciso:

“Há equívocos conceituais graves na norma, como o de considerar que o alunado seria composto de indivíduos prontos a absorver de forma total, passiva e acrítica quaisquer concepções ideológicas, religiosas, éticas e de outra natureza que os professores desejassem. Despreza a capacidade reflexiva dos alunos, como se eles fossem apenas sujeitos passivos do processo de aprendizagem, e a interação de pais e responsáveis, como se não influenciassem a formação de consciência dos estudantes”.

A esse argumento, é oportuno acrescentar outras diversas interações que influenciam a formação reflexiva dos estudantes, como as interações com os próprios colegas, o acesso à internet, televisão, rádio, mídias em geral, que trazem, por exemplo, opiniões e ideias diversas expressadas por jornalistas, políticos, ídolos da televisão, da música, do futebol etc.

Complementa, ainda, o parecer:

“A atividade de ensino não é via de mão única. Prevendo a lei que o aluno seria a “parte vulnerável” da relação de ensino, toma o processo de aprendizagem a partir da posição de autoridade exercida pelo professor em sala de aula e nos demais espaços pedagógicos e o compreende equivocadamente como atividade monológica e hierarquizada. Desconsidera que, em termos pedagógicos, a rotina em sala de aula é essencialmente dialógica, e há espaço para que os alunos suscitem dúvidas e inquietudes e promovam debates, muitas vezes até no nível pessoal ou envolvendo temáticas como religião e política, para as

quais não há respostas necessariamente fechadas ou definitivas. Tomar o estudante como tabula rasa a ser preenchida unilateralmente com o conteúdo exposto pelo docente é rejeitar a dinâmica própria do processo de aprendizagem”.

Abordaremos agora os incisos IV - liberdade de crença; VI - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e de crença; VII - direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Tais incisos, segundo os defensores da proposta, seriam simplesmente decorrentes do que diz a “Convenção Americana sobre Direitos Humanos”. Porém, como também bem explicou o **Professor Salomão Ximenes em audiência pública**, essa é uma leitura parcial e, portanto, equivocada de tal Convenção, que assegura o direito dos pais quanto à educação dos filhos. Ximenes explica:

“Essa leitura é parcial por um motivo muito simples, o qual eu quero destacar: o Brasil não é signatário somente desta Convenção. Aliás, no caso desta Convenção, existe um protocolo, cuja assinatura era facultativa aos Estados, mas o Brasil o assinou em 1999. É o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que complementa, no mesmo patamar de importância, os dispositivos da Convenção. O Brasil assinou esse Protocolo assim como assinou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Os países que assinam esse Protocolo assumem obrigações complementares relativas à educação enquanto direito não apenas de liberdade das famílias, mas também como direito e dever social do Estado.

Podíamos ir ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, mas ficamos no Protocolo Adicional de San Salvador, que é do nível interamericano.

Sobre o direito à educação, o que ele diz?

“Artigo 13.....

.....

*2. Os Estados Partes neste Protocolo — o Brasil, portanto — convêm em que a educação deverá orientar-se para **o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico — o Brasil assume o compromisso não com neutralidade, mas com pluralidade, que são conceitos diferentes —, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz.** Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista — olha aqui o pluralismo de novo —, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos (...).”*

E complementa no seu item 4:

“4. De acordo com a legislação interna dos Estados Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação a ser dada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

Eu acho que fica claro que o Protocolo reconhece o direito dos pais. Evidentemente, no Brasil nós não temos o princípio que foi adotado em alguns países, inclusive na França, na Revolução Burguesa, cujo princípio era o do monopólio estatal da educação, mas se diz que a educação tem um sentido público, que são esses princípios a serem realizados, e que, segundo a Constituição brasileira, é a formação para a cidadania,

para o trabalho e para o desenvolvimento pleno do indivíduo.

Então, eu pediria que essa questão fosse analisada em toda a sua completude, e não da forma como tem sido feita, recortando o único dispositivo internacional que funciona naqueles países que não reconhecem os direitos econômicos, sociais e culturais como direitos, o que não é o caso do Brasil, definitivamente”.

Em acordo com tal argumentação, resumimos com o colocado pela Nota Técnica da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal:

*“o art. 12.4 da Convenção Americana de Direitos Humanos, ao dispor que “Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”, não pode se sobrepor aos princípios de uma educação democrática e pluralista enunciados no art. 13.2 do Protocolo de San Salvador e com o art. 13.4 deste protocolo que dispõe que o direito dos pais de escolher o tipo de educação a ser dada aos filhos encontra limite no art. 13.2, **sendo necessário, portanto, proceder a uma concordância prática entre a Constituição Federal de 1988, a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo de San Salvador.**”*

Assim sendo, entendemos que o art. 2º do PL 867/15 e todos seus incisos são inapropriados.

Fiquemos, assim, com os constitucionais princípios do ensino já previstos no Art. 205 da CF.

O art. 3º do projeto está ainda relacionado à discussão do artigo anterior, uma vez que veda, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica, bem como a veiculação de conteúdos ou a realização

de atividades **que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos estudantes.**

Há ainda dois parágrafos:

“§ 1º. As escolas confessionais e as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

§ 2º. Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados”.

Nas audiências públicas, ficou evidenciada a impossibilidade prática de tal artigo. Vejamos a argumentação apresentada pelo convidado Prof. Dr. Fernando de Araujo Penna:

“se os pais têm direito a uma educação religiosa e moral de acordo com suas convicções, e as famílias são plurais, quem oferece essa educação de acordo com os valores familiares, que são plurais, as famílias ou as escolas públicas? As escolas públicas não podem oferecer educação religiosa de todos os credos possíveis, porque senão nós não teríamos aula de nada além disso — eu acredito que não. Então, é óbvio que quem oferece essa educação de acordo com os valores familiares é a própria família.

A segunda coisa que nós temos que fazer para continuarmos a nossa reflexão é pensar sobre a educação religiosa e a educação moral, dissociando um pouco as duas.

A primeira delas, a educação religiosa, é uma questão de religião, questão de foro íntimo, por um aspecto. Então, nós temos uma questão de crença

privada. E nisso a escola não deve se intrometer. Realmente, aí se aplica a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Não se pode obrigar ninguém a crer ou deixar de crer em nenhuma crença. Mas nós também podemos abordar religião como manifestação cultural no espaço público. E aqui, nenhum aluno, independentemente da sua crença, pode se negar a dialogar com outras culturas.

*Aí nós voltamos ao art. 3º do PL 867/15, que **tornaria o trabalho do professor ineficaz em sala de aula, se ele não pudesse contradizer nenhuma das crenças de todas as famílias presentes em sala de aula, representadas pelos seus filhos**”.*

Daniel Cara, Coordenador Geral da Campanha Nacional pelo Direito a Educação, em uma das audiências públicas, argumentou:

“Eu tenho certeza de que todo mundo, neste plenário, é defensor do respeito às famílias. Respeitar as famílias significa respeitar aquelas que têm uma composição distinta da composição nuclear que foi estabelecida pela nossa sociedade como padrão. Ou é possível negar que há composições familiares extremamente legítimas compostas por dois homens que tenham um filho? É inaceitável pensar em não respeitar uma família dentro de uma sala de aula. Ou você vai acreditar que debater a situação de gênero, em sala de aula, que muitas vezes faz, sim, parte do âmbito de afirmação da liberdade daquele aluno, é fazer proselitismo? Discutir o fato de o homossexual ser um cidadão pleno em direitos não é fazer proselitismo, de forma alguma, da homossexualidade ou da bissexualidade”.

Complementarmente, temos a fala de Denise Carreira, Doutora em Educação e Coordenadora Adjunta da ONG Ação Educativa, também em audiência pública:

“Uma das principais justificativas para o PL é que a escola não tem direito de abordar questões que conflitam

com os valores e as opiniões das famílias. Os defensores do Escola sem Partido entendem que a escola pública deve ser compreendida como uma extensão da família. Entendem também como família somente aquelas constituídas a partir do matrimônio entre um homem e uma mulher, desconsiderando e deslegitimando os diversos arranjos familiares existentes no nosso Brasil”.

Ainda em relação a conflitos com as convicções morais dos pais, é importante abordarmos e reforçarmos particularmente a necessidade de discussões de gênero e sexualidade nas escolas, pois essas são recorrentemente questionadas e censuradas pelos defensores das propostas.

Nunca é demais lembrar que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”. Sobre o tema, Antonio Luiz Martins Dos Reis (Toni Reis), pedagogo e pós-doutor em Educação, trouxe-nos dados e análises fundamentais em uma das audiências públicas:

“Aqui foi aprovado o Plano Nacional de Educação. Eu participei de várias audiências nas quais o discutimos e posso dizer que foi por acordo que o aprovamos. Nós chegamos a isto: superação das desigualdades educacionais — nós temos desigualdades educacionais em nosso País —; difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e à gestão democrática. Isso está no Plano Nacional de Educação e isso foi consenso aqui. (...)

“Por que nós temos que discutir certos temas? Porque nós temos problemas, professores.

Aqui está uma pesquisa do MEC. Foi feita com rigor científico, com 18 mil estudantes, pais, professores e funcionários. Em nosso País as mulheres ainda são discriminadas — quero ver a mulher que esteja aqui que

disser que não. As mulheres em nosso País são discriminadas.

Em relação à questão das minorias, a comunidade LGBT é discriminada. Está ali: 26%. Em relação à questão socioeconômica, as pessoas são discriminadas. As pessoas negras são discriminadas. Enfim, nós temos um problema, que tem que ser tratado.

Aqui nós temos um dado do mapa da violência no País. Feito em 2013 e publicado agora, ele mostra que 4.762 mulheres foram mortas, que 60% das vítimas eram negras e que 27% dos assassinatos ocorreram no domicílio.

Nós não vamos ter que discutir gênero na escola? Temos, sim, que discutir igualdade entre homens e mulheres, direitos iguais — nem menos, nem mais. É isso o que nós queremos. Se o senhor discorda, tudo bem.

Vamos aos dados relativos à cultura do estupro. Em 2003, foram notificados 47 mil casos de estupros no Brasil. Em 2014, o País tinha um caso de estupro a cada 11 minutos. Setenta por cento das vítimas são crianças e adolescentes e 15% dos estupros envolvem dois ou mais agressores. Estima-se que apenas 30% a 35% dos casos sejam registrados. Noventa por cento das mulheres têm medo de serem vítimas de agressão sexual. Esses são dados do IPEA — não os estou inventando, não são fruto de ideologia. Nós temos que discutir esse problema, e o lócus de discussão é a sala de aula. Tem que ser discutida a igualdade entre homens e mulheres.

Nós publicamos uma pesquisa feita em sete países — já a fazíamos há 25 anos nos Estados Unidos e agora começamos a fazê-la em sete países na América Latina. Eu coordenei a pesquisa aqui no Brasil. Vejamos alguns de seus principais achados.

Em relação à comunidade LGBT, onde estão os grandes problemas? Setenta e três por cento da nossa comunidade são agredidos/as verbalmente dentro da

escola, sofrem bullying; 36% apanham, sofrem violência física, e 60% se sentem inseguros na escola, no último ano, por serem LGBT. Isso aqui são dados, pessoal. Nós não estamos inventando dados, não estamos criando um factóide. Isso aqui são dados”.

Romi Benke, Secretária-Geral do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil — CONIC, também abordou a questão em audiência pública:

O anteprojeto enfatiza a centralidade e o controle da família no tocante ao ensino dos valores morais. Destaco preocupação em relação a essa ênfase. Saiba-se que os maiores índices de violência contra crianças, adolescentes e mulheres estão dentro de casa. Em relação à violência doméstica contra crianças e adolescentes, é bastante conhecido e divulgado que 70% das vítimas sofrem as agressões em casa. Dados divulgados pelo Disque 100 em 2015 registraram, nos 3 primeiros meses daquele ano, 4.800 casos de violência sexual praticados contra crianças e adolescentes, sendo que grande parte dos abusos ocorreram no ambiente familiar. Isso representa 21% das 20 mil denúncias registradas.

O Brasil tem leis claras e rígidas em relação à proteção da integridade de crianças, adolescentes, jovens e mulheres. No entanto, os próprios índices apontam que as leis, embora sejam importantes mecanismos de coibição da violência, são limitadas, visto que temos em nosso País uma forte cultura patriarcal que legitima não só a violência doméstica, mas a violência racial, sexista e de classe, o que demonstra que a instituição família precisa ser problematizada, e jamais idealizada”.

Assim, rejeitamos esse artigo por diversas razões. Como já dito na análise do art. 2º, o reconhecimento do direito dos pais, inclusive pelos órgãos que são autorizados a interpretar tratados internacionais, está relacionado com o respeito ao espaço de educação

familiar. Ou seja, o Estado não deve interferir na educação que se realiza no âmbito familiar. Porém, é fundamental diferenciarmos que há a educação no sentido amplo, informal, que é aquela que acontece logo após o nascimento, com o processo de socialização na família, na comunidade; e existe o ensino formal, dever do Estado, que deve promover garantia dos direitos humanos, do pluralismo ideológico e dos objetivos fundamentais da República, buscando reverter as estatísticas alarmantes de violência no país – decorrentes, como dito, de uma forte cultura patriarcal que legitima as violências doméstica, racial, sexista e de classe.

Além disso, o artigo, na prática, é inviável, se assumirmos como família não apenas o formato considerado tradicional pelos defensores da proposta, mas sim os diferentes e diversos arranjos familiares existentes no país, com percepções morais e religiosas próprias e diversas.

Passemos ao art. 4º, ainda nos termos do PL 867/2015:

“Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária;

II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula”.

Tal artigo deve ser analisado em conjunto com o art. 5º, que diz:

“Art. 5º. Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados e educados sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º. Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas de aula, nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

§ 2º. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no § 1º deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores”.

Os defensores do Programa Escola Sem Partido insistem que o projeto de lei apenas garante direitos constitucionais já estabelecidos e sua única inovação seria justamente a proposta da afixação, em todas as salas de aula das escolas brasileiras, deste cartaz com os “deveres do professor” listados no art. 4º. Porém, isso é uma inverdade. O PL 867/2015 não se limita a garantir direitos constitucionais já estabelecidos. Como já vimos na análise dos artigos anteriores, ele tenta estabelecer uma interpretação equivocada da nossa Carta Magna, amputando intencionalmente dispositivos e inserindo outros com base em uma concepção absolutamente deturpada do que seria o processo de escolarização. E tal afixação vai na esteira dessas interpretações equivocadas e tendenciosas.

Em primeiro lugar, a seleção de quais deveres seriam incluídos no cartaz já reflete o caráter autoritário e intimidador da proposta. O cartaz consiste em uma lista de proibições ao professor, um conjunto de

atividades que o professor não deveria realizar em sala de aula, todas o tratando como um potencial “doutrinador” e não com o devido e merecido respeito que tal profissional merece. Esse aspecto já rompe com aspecto pedagógico fundamental na relação ensino-aprendizagem, que é a confiança entre aluno e professor e, com isso, ainda alimenta um de nossos maiores problemas em sala de aula, que é a violência contra professores.

A LDB, de forma coerente com o princípio constitucional de gestão democrática, define quais são os deveres dos docentes, os quais, não por acaso, não estão em tal cartaz:

“Art. 13. Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - **elaborar e cumprir plano de trabalho**, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - **participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes”**.

Romi Benke, Secretária-Geral do Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil — CONIC, abordou a questão em audiência pública realizada pela Comissão Especial:

“quem poderia ser contra a fixação de um cartaz que apresenta os cinco deveres de um professor? Essa é a pergunta feita em um dos vídeos de apresentação do anteprojeto Escola sem Partido — Por uma lei contra o abuso da liberdade de ensinar.

Em resposta à pergunta, poder-se-ia responder: ninguém. A fixação de um cartaz é algo que realmente não oferece perigo. Da mesma forma, os cinco deveres do professor que deverão ser afixados também me parecem óbvios e não oferecem nenhum perigo, porque eles parecem se orientar em princípios como neutralidade política, ideológica, religiosa, de Estado, pluralismo de ideias no ambiente acadêmico, liberdade de aprender e ensinar, liberdade de consciência e crença, entre outros.

No entanto, olhando de forma mais detalhada, vê-se tratar de uma proposta ambígua e com objetivos pouco transparentes. Nas entrelinhas, ficam explícitos outros horizontes, entre eles: intimidar e constranger educadores e educadoras e suas organizações de classe; reforçar o aniquilamento de expressões políticas tidas pelos idealizadores do projeto como “de esquerda ou ideológicas”; desconsiderar, negar e criminalizar as diversidades social, cultural e religiosa; enfatizar o controle, por parte da família, sobre o conteúdo do ensino, em especial em temas relacionados à sexualidade humana, à autonomia das mulheres e a valores sociais.”

“O que mais causa desconforto, ao se olhar com atenção para todas as implicações dessa proposta, são as intimidações de professores e professoras. Esses estímulos estão presentes nas notificações extrajudiciais. Há relato de casos em que educadores e educadoras já receberam notificações extrajudiciais que geram clima de insegurança e de ruptura com os laços de confiança necessários para o convívio em sociedade.

Compreendo que o anteprojeto de lei apresenta características de manutenção e defesa de uma cultura

quiriarcas, que, segundo a teóloga Elisabeth Schüssler Fiorenza, caracteriza-se por um sistema de dominação construído sobre o direito de propriedade dos homens de elite e sobre a exploração, dependência, inferioridade e obediência de mulheres, crianças e adolescentes.

O Anteprojeto de Lei Escola sem Partido precisa ser considerado e analisado a partir do contexto social, cultural e econômico brasileiro. Um País com tamanhas desigualdades e violências como o nosso certamente não precisa de um projeto que criminaliza a educação; ao contrário, o que necessitamos são de processos que possibilitem problematizar a cultura de violência que nos caracteriza”.

O Jornalista Denis R. Burgierman, em artigo para o site Nexo, complementa:

“pedagogicamente, o que passamos para nossos filhos quando usamos de intimidação pra resolver pontos de vista conflituosos? Porque a proposta não é obviamente a de mostrar direitos, mas sim de intimidar a expressão daqueles que, teoricamente, teriam, pontos de vista divergentes dos que são a favor da proposta em tela”.

Ou seja, a proposta tem consequências antipedagógicas, carrega em si uma ideia de ameaça e punição que destoa de correntes pedagógicas respeitadas e de projetos político-pedagógicos que lidam com os conflitos e com “desobediências” de formas diversas, com diálogo, acolhimento e reflexão.

João Carlos Almeida, sacerdote e doutor em Educação, convidado pelo relator da Comissão para defender o projeto, refletiu:

“É preciso garantir a missão da escola de praticar a educação integral. Esse conceito, promovido pela LDB desde 1996, encontra-se ainda em fraca implantação. A escola neutra é um ideal que se mostrou ineficaz e pseudocientífico no século XIX. É preciso superar o

positivismo na nossa educação. Ainda estamos na educação da ordem e progresso. É preciso superar a ilusão positivista na nossa educação brasileira, positivista demais. Uma lei inteligente, um projeto de lei que possa ajudar a educação a ser mais propositiva para os nossos alunos, para os nossos filhos, passa mais pelo “sim” do que pelo “não”.

Lendo atentamente o projeto de lei e as seis proposições que se pretende colocar em sala de aula, verifico que quatro são “não” — “não”, “não”, “não”, “não” — e duas são “sim”. Então, essa é uma proposição negativa. A nossa educação precisa ser mais afirmativa e menos negativa.

É preciso definir uma política afirmativa da pluralidade ideológica, de modo a educar para o pensar autônomo e para a capacidade de sair de si mesmo. É isto o que significa ex-ducere: educar, sair de fora de si, sair inclusive do seu ponto de vista para tentar entender o ponto de vista do outro.

A escola é um tempo de socialização que prepara para a vida em sociedade; portanto, deve estimular valores e vivências que favoreçam o respeito, o diálogo, a integração e a integridade”.

Prossegue o Educador:

“(...) um cartaz em sala de aula não me parece suficiente, nem mesmo eficaz. Isso me soa como um assédio moral para o professor. Não me sentiria muito bem com esse empoderamento dos nossos alunos, porque sei o que significa na prática, em sala de aula, empoderar os alunos e desempoderar os professores”.

Essas considerações aplicam-se diretamente aos arts. 4º e 5º como um todo, porém, passemos ainda a uma análise mais detalhada dos incisos do art. 4º, começando pelos seguintes:

“I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária;

II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

V - respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

Considerar que um professor tem audiência cativa simplesmente porque o aluno tem a presença obrigatória em sala de aula demonstra desconhecimento enorme dos desafios pedagógicos diários que envolvem a relação ensino-aprendizagem. **Apenas professores extremamente apaixonados, comprometidos, capazes e preparados é que conseguem manter por certo tempo a atenção de crianças e adolescentes no ambiente de sala de aula.** A pesquisa *Repensar o Ensino Médio*, de maio de 2017, desenvolvida pelo “Todos pela Educação”, mostra que o atributo dos professores do Ensino Médio mais relevante, para 80,3% dos estudantes, é justamente a paixão pela profissão; enquanto os principais motivos associados à rejeição da carreira docente são o pouco respeito dos alunos, baixo salário inicial e o pouco reconhecimento da sociedade.

O professor tem sempre o desafio de dialogar e de certa forma integrar e coordenar todas as outras formas de informação que cercam o aluno, muitas delas muito mais “sedutoras” e dinâmicas do que a sala de aula. O celular é um bom exemplo do mundo que os alunos têm sempre à mão. Ou seja, o aluno não é simplesmente audiência cativa, tampouco uma folha em branco. Ele interage com a internet, outras mídias, colegas, pais etc. Concordamos com Pilar Lacerda, diretora da Fundação SM, em entrevista ao site <http://educacaointegral.org.br>:

“cada estudante chega à escola com sua história, aprendizados, religião, cultura familiar. O que a escola faz é ensinar a refletir, a duvidar, a perguntar, a querer saber mais. Não existe isso do professor fazer ‘cabeça do estudante’. À medida que o estudante lê, pesquisa, escreve e se aprofunda, ele vai dando sentido para a história dele. Escola é o lugar de muitas opiniões. De ouvir a do outro e formar a própria”.

João Carlos Almeida, já referido sacerdote e doutor em Educação, sobre esse aspecto afirmou em audiência pública:

“as nossas escolas e os nossos professores não são a primeira voz que ideologiza os nossos alunos e os nossos filhos. Temos a Internet, inclusive a Internet móvel. Eles já chegam ideologizados à escola. Então, vamos ter que criar uma lei também, a da Internet sem partido, e a coisa vai ficar complicada. Vamos ter que criar a lei do mundo sem partido”.

De forma análoga, é oportuno destacar os argumentos da já referida decisão liminar pela inconstitucionalidade, baseada em parecer da Procuradoria Geral da República e em Nota Técnica da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, quanto à legislação não poder trazer definições tão vagas e genéricas que possam ser utilizadas para perseguição:

“O que é doutrinação? O que configura a imposição de uma opinião? Qual é a conduta que caracteriza propaganda religiosa ou filosófica? Qual é o comportamento que configura incitação à participação em manifestações? Quais são os critérios éticos aplicáveis a cada disciplina, quais são os conteúdos mínimos de cada qual, e em que circunstâncias o professor os terá ultrapassado?”

“Para que a educação seja um instrumento de emancipação, é preciso ampliar o universo informacional e cultural do aluno, e não reduzi-lo, com a supressão de conteúdos políticos ou filosóficos, a pretexto de ser o estudante um ser ‘vulnerável’. O excesso de proteção não emancipa, o excesso de proteção infantiliza”.

“Preparar o professor envolve a formulação de políticas públicas adequadas – e não seu cerceamento e punição”.

“(Os professores) têm um papel fundamental para o avanço da educação e são essenciais para a promoção dos valores tutelados pela Constituição. Não se pode

esperar que uma educação adequada floresça em um ambiente acadêmico hostil, em que o docente se sente ameaçado e em risco por toda e qualquer opinião emitida em sala de aula”.

Um professor pode e deve sim tornar a sala de aula um ambiente efervescente de debate e diversidade. Ao contrário do que os defensores do projeto acreditam, é assim que se constrói o conhecimento.

E não há que se falar em “*cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária*”. Como bem disse Daniel Cara, Coordenador Geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, em audiência pública:

“o projeto é contrário à boa prática pedagógica, porque o professor, para lecionar, precisa estar seguro e o projeto estabelece um tribunal pedagógico, que vai fazer o processo do ensino/aprendizagem sempre ser julgado de maneira equivocada a partir de uma moral dos pais que não pode ser superior à discussão dentro da escola”.

Abordar temas polêmicos e com os quais os pais não concordem, na verdade, pode ser uma grande oportunidade inclusive para os próprios pais participarem do processo educativo, contribuindo para gerar nos filhos o interesse pelo tema e conseqüentemente pela educação. São esses debates acalorados que podem justamente tornar a escola mais atrativa para jovens que a acham tão distante de suas realidades e atrair também os pais para a participação, para debater e participar, que é algo consensualmente importante para a escola. Intimidar ou censurar previamente professores só alimenta a intolerância diante de opiniões contrárias, o que é precisamente o que mais devemos evitar em tempos de polarizações.

É justamente isso que a LDB defende quando define que os docentes devem “*colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade*” e que “*os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com*

as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios: I- participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola; II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.”

A fala de Daniel Cara em audiência pública complementa:

“A minha preocupação fundamental com o projeto de lei que discute o Escola sem Partido é que ele vai estabelecer, na minha opinião, uma espécie de tribunal pedagógico nas escolas.

Estamos na semana da mulher. Vamos supor que, no momento em que um professor vá lecionar um determinado conteúdo, como, por exemplo, os direitos da mulher, isso não seja possível sem os movimentos sindicais, sem os movimentos anarquistas, sem os movimentos comunistas, sem os movimentos socialistas, que se desenvolveram ao longo de muitos anos, a partir do século XVIII, XIX e especialmente século XX. Qualquer pessoa que conhece um mínimo de história vai concordar que não é possível. O fato é que viveríamos em uma sociedade em que as mulheres não teriam direito a voto nem direito de ser votadas; em uma sociedade extremamente desigual, diferente daquela que verificamos hoje, por mais que ela ainda seja desigual, porque as mulheres ainda vivem uma situação de violência constante.

Se o professor, por exemplo, apresentar um conteúdo em sala de aula e isso for considerado uma afronta à moral dos pais, aquele teor vai ficar sub judice dentro da escola. O professor vai começar a lecionar numa situação de receio, numa situação de medo.

*A realidade é que a própria LDB, a partir do preceito da democracia, da gestão democrática dentro da escola, e o art. 206 da Constituição Federal, em um dos seus incisos, apresentam a gestão democrática como um ponto pacífico. Então, **seria muito mais produtivo e muito mais efetivo em termos pedagógicos que o***

debate sobre eventuais excessos dos professores ou até mesmo dos pais de alunos fossem tratados dentro da escola com a mediação de professores, sempre tratando a questão pedagógica como sendo a questão central”.

Para concluir a análise desses incisos, recorreremos novamente ao professor Salomão Ximenes:

“Os três primeiros pontos estabelecem censuras prévias, se lidos complementarmente ao que está escrito no projeto.

O ponto cinco é equivocado ao reforçar a visão de precedência da família quanto ao ensino que é realizado na escola. A precedência se dá na educação que é realizada pela própria família, esse é o ponto da diferenciação. No contexto do projeto de lei, ele cerceia o professor, é isso que eu estou dizendo”.

Importante lembrar que o conteúdo do ponto cinco já foi anteriormente bastante problematizado e refutado na análise dos arts. 2º e 3º do projeto.

Passemos ao inciso III do cartaz:

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

O professor Fernando Penna argumentou contrariamente a tal ideia em audiência pública:

*“O professor realmente não deve fazer propaganda político-partidária em sala de aula, o que não equivale a dizer que não é indicado que se discuta questões políticas contemporâneas em sala de aula – pelo contrário! **O professor não deve se furtar a discutir as temáticas pertinentes à interpretação da realidade na qual os alunos estão inseridos.** A segunda parte da proibição é formulada de maneira especialmente tendenciosa, de maneira a desqualificar uma prática*

salutar para a educação. “O professor não (...) incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas”. O professor deve sim estimular seus alunos a se manifestarem de todas as maneiras democráticas no espaço público! Participar de manifestações democráticas é sinal de que o aluno se sente apto a mudar o mundo no qual ele está inserido – uma capacidade essencial na sua preparação para o exercício de uma cidadania ativa”.

Vamos ao inciso IV:

“IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito”.

O professor Salomão Ximenes novamente nos auxilia nessa análise, apontando erros conceituais na imposição:

“A pluralidade se dá no ambiente coletivo. Agora, o professor trabalha a partir da sua proposta pedagógica. Não se pode exigir do indivíduo a pluralidade. O que é plural é a instituição escolar. Também não vejo de uma forma tão evidente, como os membros do movimento, essa situação de não pluralidade nas escolas públicas brasileiras.

O inciso 4º é errado do ponto de vista do lugar da pluralidade na educação brasileira. Ele exige um professor total, ele confunde o professor com a instituição escolar, ele é errado nesse sentido”.

Complementaremos a análise desse inciso IV de forma conjunta com o art. 7º:

“Art. 7º. As secretarias de educação contarão com um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade”.

Victor Sales Pinheiro, professor de Direito da Universidade Federal do Pará — UFPA e que, a princípio, fora convidado para defender o projeto, reconheceu em audiência pública:

“O projeto de lei prevê, no seu art. 7º, que as secretarias de educação — imagino que dos Municípios e dos Estados — contarão com um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento dessa lei, assegurado o anonimato. As reclamações referidas no caput desse artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, sob pena de responsabilidade.

Isso aqui, a meu ver, pode gerar um clima de denunciismo, um clima de suspeição, um clima de alarmismo, em que todos os alunos gravariam as aulas, cada um querendo fazer uma espécie de boicote ao professor, ameaçando o professor, dizendo que o professor doutrinou, ou falou demais, falou de menos ou não falou, ou dedicou 30 minutos a Marx e 50 a Mill ou a Hayek, e por isso dedicou menos tempo a Tomás de Aquino do que a Kant ou mais tempo à história egípcia do que à histórica babilônica. Então, ele doutrinou. Isso pode gerar um clima de denunciismo, hostilidade numa relação que tem de ser de cooperação e de confiança, para que possa ser frutuosa. Nessa relação com o professor não há confiança, não há abertura intelectual para compreensão do que o professor tem a dizer. E pode haver um trunfo jurídico, alguém pode lhe dizer: “Eu te denuncio!” Isso gera uma relação antipedagógica de desconfiança, que é deletéria para a educação. “Eu estou desconfiando de que é um militante, de que é um doutrinador”. Isso, de fato, não é bom.

Depois, como serão compostas essas secretarias? Quem julgará o professor supostamente doutrinador? Esse julgamento não será neutro. Ele também será jurídico e parcial. Dependerá muito da composição política da Prefeitura e do Governo do Estado, que vai

nomear o Secretário de Educação, que vai nomear um responsável por esse canal de comunicação. Depois, ele encaminha o caso para um promotor de justiça. Esse promotor de justiça vai arquivar o caso ou não? Eu chego então à escola e encontro um promotor de justiça fazendo diligência. A sala de aula, que era um lugar de conhecimento, vai virar um lugar de política, de desconfiança. Vai surgir promotor fazendo diligência: “Eu quero ver a prova. Eu quero ver o trabalho. Eu quero ver a nota que você deu e o que você considera”. Um promotor, o Secretário de Educação vão julgar academicamente o professor, vão fazer perguntas sobre a bibliografia, vão perguntar: “Você ensina o quê? Você pensa o quê? Você é doutrinador? Não é?” Isso é muito difícil. Eu vejo isso com muita preocupação”.

Complementando tal raciocínio e de certa forma solucionando-o, temos a fala de Denise Carreira, Doutora em Educação e Coordenadora Adjunta da ONG Ação Educativa, que propõe, no lugar de denúncias anônimas e Ministério Público, a constitucional Gestão Democrática para coibir excessos:

“Gostaria de destacar que a legislação brasileira garante o direito à gestão democrática das escolas com a participação das famílias e comunidades. As escolas públicas brasileiras e o sistema educacional contam com legislações, com conselhos escolares, conselhos de educação, comissões, conferências, fóruns de educação, ouvidorias, que constituem canais de participação e diálogo.

É fundamental aprimorar e fortalecer essa institucionalidade participativa em educação, algo previsto no nosso Plano Nacional de Educação, para que essa institucionalidade participativa influencie os processos de tomada de decisão, para que a participação das famílias e comunidades seja ampliada e contribua para o fortalecimento de um projeto transformador da educação brasileira, transformador no sentido de superação de enfrentamento das desigualdades e das discriminações, das violências e da garantia efetiva do direito humano à educação de

qualidade para todas, para todas, para todas as crianças, para todos os adolescentes, jovens e adultos do nosso imenso, complexo e desigual País.

E gostaria de trazer também aqui a Convenção sobre os Direitos da Criança e o art. 53 do ECA, que estabelecem que a família deve participar da definição dos rumos da escola, mas não ditar os rumos da escola. Para isso, precisamos, sim, aprimorar os mecanismos de gestão democrática, para que eles possam dar conta desse diálogo, dessa participação com famílias e comunidades. Nesse sentido, entendemos que é fundamental aprimorar a gestão democrática nas unidades escolares e no sistema educacional. Então, eu queria reforçar que nós concordamos com a necessidade de reforçar a gestão democrática. Mas isso é totalmente diferente do que está colocado no Escola Sem Partido, que cerceia, sim, a pluralidade de perspectivas.

Se os senhores me permitem — e, na verdade, gastei meu tempo com as questões colocadas no plenário —, eu gostaria de dizer que atualmente, na política educacional, nós temos um conjunto de mecanismos que estão a serviço de coibir abusos. Se ocorrem abusos e inadequações... Nós, por exemplo, da Plataforma DhESCA, realizamos uma missão pelo País sobre intolerância religiosa nas escolas públicas, e vimos muitos casos de intolerância religiosa nas escolas públicas.

*Esses casos de intolerância, muitas vezes, eram propagados, eram realizados por profissionais de educação vinculados a determinadas religiões. O que nós defendemos é que haja mecanismos para coibir esse tipo de abuso ou outras violações que profissionais de educação, em suas funções, possam exercer. Então, para concluir, **eu reafirmo que o Escola Sem Partido não responde a essa necessidade, mas há mecanismos na gestão democrática e nas ouvidorias que devem ser aprimorados**".*

João Carlos Almeida, mencionado anteriormente, sobre tal questão, refletiu:

“Você diz: “Mas então o que este professor propõe para evitarmos aquele problema legítimo, que é o do assédio ideológico em sala de aula? ” Acredito que nós precisamos ter uma comissão semelhante à Comissão Própria de Avaliação — CPA, estabelecida na lei que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior — SINAES. Precisamos ter uma comissão própria de educação que seja paritária, que seja formada por pais, professores, alunos e sociedade civil organizada e que permita haver uma massa crítica sobre o que se faz em sala de aula”.

Para finalizar, temos o art. 8º:

“Art. 8º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - aos livros didáticos e paradidáticos;

II - às avaliações para o ingresso no ensino superior;

III - às provas de concurso para o ingresso na carreira docente;

IV - às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal”.

Uma vez que já fundamentamos que todo o disposto no projeto de lei deve ser rejeitado, não há mais o que se aplicar.

Um longo caminho precisa ser trilhado para que Estado, universidade, escola e sociedade possam dialogar da melhor forma possível acerca do conhecimento. E, neste contexto, somos contrários às proposições que buscam amordaçar as escolas, os professores e professoras brasileiras. Devemos inibir medidas autoritárias, intimatórias, antipedagógicas, centralizadoras, antidemocráticas e que geram mais problemas do que soluções diante de eventuais abusos. O caminho correto é a busca por uma formação sólida de nossos professores, para que possam participar de forma cada vez mais crítica e ativa neste processo, e também o incentivo à

participação da própria comunidade na escola, de acordo com o princípio constitucional da gestão democrática.

Importante ressaltar que o substitutivo apresentado pelo relator apenas resume os projetos apresentados, mantendo artigos e a essência aqui refutada. Vale aqui ressaltar o absurdo de incluir a expressão “ideologia de gênero” no texto. Tal expressão é genérica, imprecisa, distorcida, pejorativa, não existe no mundo acadêmico ou em qualquer estudo sério, e obviamente não cabe em qualquer legislação. O termo tem sido usado apenas pelos que se opõem à abordagem de gênero na Educação como se fosse uma “doutrinação” sexual que transformaria menino em menina e menina em menino, o que não existe, sendo apenas uma grande distorção. Esta foi uma estratégia discursiva e linguística de um grupo para causar pânico social e, desta forma, conseguir apoio contra a inclusão do gênero e da diversidade na escola.

Well Castilhos, jornalista/professor, especialista em Gênero, Sexualidade e Direitos Humanos (IMS/UERJ), membro do Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos (CLAM/UERJ), esclarece::

“Falar de gênero e sexualidade ainda é tabu. O incômodo se deve porque o conceito de gênero trouxe a possibilidade de se pensar as relações entre masculino e feminino/ entre mulher e homem fora do marco religioso, fora de uma ordem tida como “natural”. Segundo essa ordem rígida, é “natural” que o homem mande, que ele esteja no controle por ter uma “natureza” mais agressiva e violenta. Por sua vez, é “natural” que a mulher seja mais submissa, que obrigatoriamente case e tenha filhos. Então, o conceito de gênero surgiu para questionar esse paradigma, e as assimetrias e desigualdades advindas dessa lógica. Falar em “igualdade de gênero” é reconhecer uma pluralidade de concepções de homem e mulher, além do tradicionalmente considerado “natural”. É reconhecer que as vivências individuais e as relações são construídas socialmente, e que não se pode construir

desigualdades a partir das diferenças. As diferenças existem e devem ser reconhecidas, o que não se pode é construir desigualdades sociais a partir delas, ou seja, colocar a mulher na sociedade em posição inferior ao homem por ela ser biologicamente diferente dele, ou excluir homossexuais de alguns direitos por estes serem diferentes das pessoas heterossexuais. Falar em “igualdade de gênero” incomoda as pessoas que defendem a manutenção da mulher em um lugar de subalternidade. Este é o pano de fundo”¹.

Portanto, e reforçando o que já foi dito anteriormente neste voto, por exemplo, na análise do art. 3º do PL usado como fio condutor de nossa análise, somos, inclusive por sua inconstitucionalidade, totalmente contra o conteúdo do parágrafo único do art. 5 do substitutivo apresentado pelo relator que determina que “A educação não desenvolverá políticas de ensino, nem adotará currículo escolar, disciplinas obrigatórias, nem mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo “gênero” ou “orientação sexual”.

O PSOL aguarda o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) ajuizada pelo partido, em que questionamos as leis nº 2.985/2017 e nº 4.432/2017, dos municípios pernambucanos de Petrolina e Garanhuns, respectivamente, que vedam, no plano municipal de educação, o ensino de disciplinas sobre gênero e orientação sexual nas escolas públicas e privadas.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 461/PR, o relator, ministro Luís Roberto Barroso, proferiu, em 16 de junho de 2017, uma decisão liminar suspendendo a eficácia de lei do município de Paranaguá-PR, que proibia justamente a adoção de políticas

¹ Entrevista disponível na internet: <https://www.jornaldaki.com.br/single-post/2015/07/09/Ideologia-de-g%C3%AAnero-%C3%A9-um-termo-equivocado-Entrevistamos-Well-Castilhos>.

de ensino que apliquem a ideologia de gênero, o termo "gênero" ou "orientação sexual". Segue trecho:

“A educação assegurada pela Constituição de 1988, segundo seu texto expresso, é aquela voltada a promover o pleno desenvolvimento da pessoa, a sua capacitação para a cidadania, bem como o desenvolvimento humanístico do país (CF/88, arts. 205 e 214). Trata-se de educação emancipadora, fundada, por dispositivo constitucional expresso, no pluralismo de ideias, na liberdade de aprender e de ensinar, cujo propósito é o de habilitar a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão e como profissional (CF/88, art. 206, II, III e V). Tais disposições constitucionais estão alinhadas, ainda, com normas internacionais ratificadas pelo Brasil. Nesse sentido, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Protocolo Adicional de São Salvador à Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhecem que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana, à capacitação para a vida em sociedade e à tolerância e, portanto, fortalecer o pluralismo ideológico e as liberdades fundamentais. A proibição de tratar de conteúdos em sala de aula sem uma justificativa plausível, à toda evidência, encontra-se em conflito com tais valores. Em primeiro lugar, não se deve recusar aos alunos acesso a temas com os quais inevitavelmente travarão contato na vida em sociedade. A educação tem o propósito de prepará-los para ela. Além disso, há uma evidente relação de causa e efeito entre a exposição dos alunos aos mais diversos conteúdos e a aptidão da educação para promover o seu pleno desenvolvimento. Quanto maior é o contato do aluno com visões de mundo diferentes, mais amplo tende a ser o universo de ideias a partir do qual pode desenvolver uma visão crítica, e mais confortável tende a ser o trânsito em ambientes diferentes dos seus. É por isso que o pluralismo ideológico e a promoção dos valores da liberdade são

assegurados na Constituição e em todas as normas internacionais antes mencionadas”.

*“A norma impugnada caminha na contramão de tais valores ao impedir que as escolas tratem da sexualidade em sala de aula ou que instruem seus alunos sobre gênero e sobre orientação sexual. **Não tratar de gênero e de orientação sexual no âmbito do ensino não suprime o gênero e a orientação sexual da experiência humana, apenas contribui para a desinformação das crianças e dos jovens a respeito de tais temas, para a perpetuação de estigmas e do sofrimento que deles decorre**”.*

“É importante observar, além disso, que os grupos que não se enquadram nas fronteiras tradicionais e culturalmente construídas de identidade de gênero ou de orientação sexual constituem minorias marginalizadas e estigmatizadas na sociedade. Basta lembrar que o Brasil lidera o ranking mundial de violência contra transgêneros, cuja expectativa média de vida, no país, gira em torno de 30 anos, contra os quase 75 anos de vida do brasileiro médio. Transexuais têm dificuldade de permanecer na escola, de se empregar e até mesmo de obter atendimento médico nos hospitais públicos. Também não são incomuns atos de discriminação e violência dirigidos a homossexuais. As relações de afeto entre pessoas do mesmo sexo são cercadas de preconceito e marcadas pelo estigma”.

*“A educação é o principal instrumento de superação da incompreensão, do preconceito e da intolerância que acompanham tais grupos ao longo das suas vidas. É o meio pelo qual se logrará superar a violência e a exclusão social de que são alvos, transformar a compreensão social e promover o respeito à diferença. **Impedir a alusão aos termos gênero e orientação sexual na escola significa conferir invisibilidade a tais questões. Proibir que o assunto seja tratado no âmbito da educação significa valer-se do aparato estatal para impedir a superação da exclusão social***

e, portanto, para perpetuar a discriminação. Assim, também por este fundamento – violação à igualdade e à dignidade humana – está demonstrada a plausibilidade do direito postulado”.

Recentemente, no dia 21 de maio, uma equipe de profissionais realizou palestra sobre violência sexual, em uma escola no Tocantins. Uma das alunas, de 12 anos de idade, deu-se conta, ao ouvir a palestra e conversar com os profissionais, que era vítima de estupro, tendo sido abusada sexualmente pelo padrasto, em casa, várias vezes. Antes de ter acesso àquela palestra, a garota não tinha conseguido compreender plenamente e expressar a gravíssima violência que sofria².

Infelizmente, o abuso sexual contra crianças e adolescentes no seio de suas próprias famílias não é uma situação isolada: pesquisa do IPEA revelou que 24,1% dos abusadores sexuais das crianças são os próprios pais ou padrastos³. Isso aumenta ainda mais a importância, portanto, de que a escola se constitua como espaço de ensino e debate sobre gênero e sexualidade. **Não se trata de retirar das famílias o direito de educar as crianças conforme seus valores, mas de garantir que as escolas cumpram seu papel de contribuírem ao pleno desenvolvimento de todos e todas as educandas, e de combaterem todo tipo de opressão, violência e discriminação.**

A proposta do “Escola sem partido”, portanto, além de amordaçar os professores, gera graves prejuízos também ao desenvolvimento dos estudantes, conforme assinala Luís Felipe Miguel, professor de Ciência Política da Universidade de Brasília:

“Receber uma educação que permita apreender o mundo de forma crítica e questionadora, ampliando a capacidade de fazer suas próprias escolhas, é condição

² “Menina relata estupro após palestra sobre violência sexual e padrasto é preso”, matéria do G1: <https://g1.globo.com/to/tocantins/noticia/menina-relata-estupro-apos-palestra-sobre-violencia-sexual-e-padrasto-e-presos.ghtml>.

³ Fonte: matéria da BBC Brasil, de 24 de abril de 2017. <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-36401054>.

para uma vida autônoma. Na contramão da ideia de que os “valores” herdados da família devem permanecer livres de qualquer contaminação, é importante que os estudantes tenham contato com uma multiplicidade de visões de mundo, até para serem capazes de produzir um escrutínio crítico sobre as próprias crenças que receberam – condição indispensável para o exercício da autonomia. (...)

O slogan da educação ‘neutra’ esconde a compreensão de que a escola precisa ser neutralizada, para que a autoridade que os pais exercem sobre os filhos possa ser absoluta. O espantinho da doutrinação dos alunos por professores “esquerdistas”, pretexto para a criminalização do pensamento crítico em sala de aula, serve para frustrar o objetivo pedagógico de produzir cidadãos e cidadãs capazes de reflexão independente, respeitosos das diferenças, acostumados ao debate e à dissensão, conscientes de seu papel, individual e coletivo, na reprodução e na transformação do mundo social. Em seu lugar, voltamos à ultrapassada compreensão de uma educação limitada à transmissão de “conteúdos” factuais, dos quais o professor é um mero repetidor e o aluno, receptáculo passivo”.

O PL nº 6.005, 2016, de autoria do Deputado Jean Wyllys, vai na contramão dos demais projetos que tramitam nesta comissão. Ao invés de amordaçar professores e interditar o debate crítico e plural em sala de aula, o projeto institui o programa “Escola Livre”, reafirmando direitos e garantias de docentes e discentes. “Uma escola para a democracia é uma escola com muitos partidos, com muitas ideias, com muito debate, com muita análise crítica do mundo. Uma escola para a democracia é uma escola sem ódio, sem autoritarismo e sem discriminação. Uma escola para a democracia é uma escola laica e respeitosa de todas as crenças e da ausência delas. Uma escola para a democracia é uma escola que pratica a democracia no seu cotidiano”, conforme o nobre autor.

Assim, apresentamos o presente Voto em Separado, nos termos do art. 57, inciso XIII, do nosso Regimento Interno, pela **REJEIÇÃO** do projeto principal (PL nº 7.180, de 2014), bem como dos PL 867/2015, PL

1859/2015, PL 5487/2016, PL 8933/2017, e PL 9957/2018, e pela **APROVAÇÃO** do PL nº 6.005/2016.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2018.

Deputado Glauber Braga
(PSOL/RJ)

Deputado Ivan Valente
(PSOL/SP)

Deputado Edmilson Rodrigues
(PSOL/PA)

Deputado Jean Wyllys
(PSOL/RJ)

Deputado Chico Alencar
(PSOL/RJ)

Deputada Luiza Erundina
(PSOL/SP)